



Prefeitura Municipal de
Campos Sales
Cidade que sonha, realiza e cresce



RECURSOS ANEXADOS À PLATAFORMA

PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 2024.03.21.01-PE



A

SR. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAMPO SALES, CEARÁ

Ref. Ao Pregão Eletrônico de nº 2024.03.21.01-PE

49.582.789 MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO, inscrita no CNPJ n. 49.582.789/0001-25 , com sede na Rua José Félix, 578, São José ,General Sampaio, Ceará , vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da empresa 49.582.789 MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 22 de abril de 2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 22 de abril de 2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a recorrente , o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA 49.582.789 MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO



Acudindo o chamamento do Município de Campos Sales, a recorrente participar do supramencionado pregão, sofrendo por diversas vezes perseguições quanto a sua habilitação.

Inicialmente após apresentar a proposta mais vantajosa para a administração a Sr. Pregoeira, procedeu com a inabilitação desta recorrente alegando que não havíamos anexos nossos documentos e habilitação, mesmo após enformamos várias vezes que a documentação estava anexa na plataforma de realização do certame, vejamos a mensagem da Sr. Pregoeira no chat do certame:

Participante Mariana inscrita no CPF/MF N° 082.613.435-10 foi inabilitada do(s) lote 1 - LOTE 01 pelo pregoeiro(a). Motivo: A licitante MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO fica inabilitada por não apresentar os documentos elencados nos itens 7.2.7, 7.3.1, 7.3.6, 7.4.1, 7.4.2 e 7.6.1. A Mesma anexou a Proposta Readequada como Pessoa Física e os Documentos de Habilitação que foram apresentados são de Pessoa Jurídica. Mesmo se enquadrando como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, não a isenta de apresentar os documentos exigidos no Edital.

Por inúmeras vezes nosso representante avisou no *chat* que toda documentação estava anexa e que nossa proposta adequada era do sistema, sendo infrutíferos seus avisos, procedendo a Sr. Pregoeira a convocação da segunda colocada a empresa CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, e somente após a segunda colocada não apresentar proposta readequada e declaramos sobre a realização de boletim de ocorrência sobre os fatos do certâmen junto a Delegacia De Combate Aos Crimes Da Administração Pública, no dia 17/04/2024 a Sr. Pregoeira procedeu com a reclassificação desta recorrente, observando que toda documentação tida como faltante inicialmente se encontrava anexa a plataforma de realização do certame.

Ocorre que no segundo dia de realização do certame a Sr. Pregoeira, mais uma vez realizou a nossa inabilitação, desta vez alegando que não cumprimos os requisitos

de qualificação econômica-financeira, vejamos chat do certame:



A empresa Mariana dos Santos Souto Pinto fique inabilitada por desatualização de método itens 7.4.2, não apresentando o balanço patrimonial, demonstração de resultados de exercícios dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. A mesma apresentou apenas o balanço do ano de 2024, compreendendo o período de 01/01/ 2024 a 31/01/2024. Visto que a data da abertura da empresa foi em 13/02/2023 deveria ter apresentado o balanço do último exercício social.

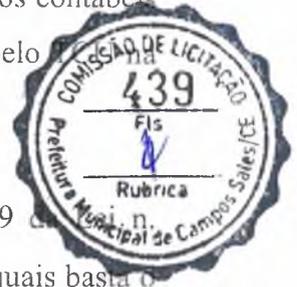
Antes de adentrarmos no mérito da nossa segunda inabilitação é oportuno trazer a baila que a Sr. Pregoeira mais uma vez convocou a segunda colocada para apresentação de sua proposta adequada, em uma total demonstração de descumprimentos dos princípios do Art. 37 da CF 88, em especial o princípio da impessoalidade, pois a empresa CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, já havia sido desclassificada por não apresentar sua proposta adequada, e um detalhe muito interessante é que a mesma estava ativa no chat questionado a nossa documentação de habilitação ferrenhamente, e que quando questionado por essa recorrente já ter sido desclassificada e estava sendo dado uma segunda oportunidade a mesma para apresentação de sua proposta adequada a mesma silenciou-se e não apresentou a referida proposta, prosseguindo o certame para a terceira colocada e posteriormente para a quarta colocada que está com uma proposta no valor de R\$ 200.000,00 a mais do que essa recorrente.

Quanto ao balanço apresentado em nossa proposta destacamos que se trata de **balanço de abertura**, estando devidamente valido para o certame conforme a legislação vigente.

O inciso I do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 preceitua que os licitantes devem apresentar: “I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

A Lei n. 14.133/2021 - no entanto - prevê duas exceções pontuais à exigência de balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais.

A primeira atine às empresas recém-constituídas, que não completaram um exercício social e, ainda não tem balanço. Elas podem ante uma impossibilidade fática e na forma do §1º do artigo 65 da Lei n. 14.133/2021, “a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura”. Esta orientação já era consagrada pela doutrina e pelo época em que a lei federal 8666/93 era a lei geral de licitações.



A segunda exceção retro citada, consoante o §6º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 envolve as empresas constituídas há menos de dois anos, para as quais basta o balanço do último exercício por motivos óbvios e fáticos.

Nas duas observações da legislação apresentadas anteriormente essa recorrente se enquadra, pois apesar da data de registro do nosso cartão do CNPJ ser de 13/02/2023, apenas em janeiro de 2024 passamos a ser ME e somente a partir da migração para esse enquadramento é que a Junta Comercial, realiza o registro dos balaços, pois a Junta Comercial não registra atos dos MEIs, sendo impossível o registro de qualquer balanço para MEI perante a Junta Comercial, pois o MEI não constitui personalidade jurídica.

Outro ponto importante a destacar o parágrafo único do art. 19 da Lei 8.541/1992, define que os balanços de abertura deverão ser iniciados no 1º dia de janeiro do ano-calendário seguinte ao último ano em que o negócio não foi escriturado.

Art. 19. A pessoa jurídica que obtiver, no decorrer do ano-calendário, receita excedente ao limite previsto no art. 13 desta lei, a partir do ano-calendário seguinte pagará o imposto sobre a renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não mantiver escrituração comercial ficará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, levantamento patrimonial, a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil. (grifos nossos)

Como bem-dito pela Sr. Pregoeira, o balanço apresentado possui o período de 01/01/ 2024 a 31/01/2024, pois é um balanço de abertura, e somente em janeiro do

corrente ano é que essa recorrente legalmente foi possibilitada de registrar seu balanço de abertura.



Tempestivamente, destacamos que nossa tributação é pelo lucro real, e não nos enquadrados no simples nacional.

Assim, o nosso balanço contábil de abertura considerou todos os atos do Parecer Normativo CST nº 33/1978:

Destacamos que o edital foi taxativo quanto a necessidade de registro do balanço na junta comercial.

7.4. Qualificação Econômico-financeira.

7.4.2. *Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante**, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário-estes termos devidamente registrados na Junta Comercial constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso o seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

7.4.2.1. *Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:*

a) *Sociedades empresariais em geral: **registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante**, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.*

b) *Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76: **registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante** publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar*



em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação na localidade em que está a sede da companhia;

c) Sociedades simples: registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede: caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se as normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial.

d) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial de abertura referentes ao período de existência da sociedade, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, assinado pelo socio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Notoriamente até mesmo o item **d** que fala da possibilidade de apresentação do balanço de abertura, foi taxativo, quanto a necessidade de registro do mesmo na Junta Comercial, situação essa que para essa recorrente somente foi possível nesse corrente ano conforme todo o exposto.

Fica notório que no caso em questão, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, conforme a legislação e o edital.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a recorrente devidamente habilitada.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **inabilitação desta recorrente**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação desta recorrente com inibição de adjudicação do objeto do certame a recorrente.



Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à
Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

General Sampaio-CE em 25 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
MARIANA DOS SANTOS SOUTO PINTO
Data: 25/04/2024 23:21:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>